

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.TC-04/2007

Dispõe sobre a emissão eletrônica de certidão e de alertas, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, pelo Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no desempenho das competências que lhe são conferidas pelo art. 113 da Constituição do Estado e no uso das atribuições previstas nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000;

Considerando as normas da Lei Complementar n. 101, de 04 de abril de 2000, e as Resoluções emitidas pelo Senado Federal que dispõem sobre as condições de autorização para a realização de operações de crédito interno e externo por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a necessidade de disciplinar a emissão das certidões para os Municípios sujeitos à fiscalização deste Tribunal; e

Considerando o disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a emissão de alerta pelo Tribunal de Contas,

RESOLVE:

~~Art. 1º O Tribunal de Contas, quando requerido pelo ente federado sujeito à sua jurisdição, emitirá certidão sobre o cumprimento das normas da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 21 da Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.~~

Art. 1º O Tribunal de Contas, quando requerido pelo ente federado sujeito à sua jurisdição, emitirá certidão atestando: [\(Redação dada pela Instrução Normativa N. TC-09/2010 – DOTC-e de 27.09.10\)](#)

I - o cumprimento das normas da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 21 da Resolução n. 43/2001, do Senado Federal. [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-09/2010 – DOTC-e de 27.09.10\)](#)

II - o atendimento das exigências para fins de celebração de convênio ou instrumento congêneres, de natureza financeira, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 3º, do Decreto (estadual) n. 307, de 04 de Junho de 2003. [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-09/2010 – DOTC-e de 27.09.10\)](#)

Art. 2º A certidão será emitida com base nas informações encaminhadas por meio do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e-Sfinge, na forma da [Instrução Normativa n. TC.04/2004](#), alterada pela [Instrução Normativa n. TC.01/2005](#).

§ 1º A certidão será emitida para o Município que tenha realizado a remessa integral dos dados e informações requeridos pelo Sistema e-Sfinge relativas ao Poder Legislativo e aos órgãos e entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo.

§ 2º O Tribunal de Contas, por iniciativa dos órgãos de controle, poderá solicitar ao representante do Poder Executivo documentos e informações complementares para suprir a ausência ou deficiência de dados e informações no Sistema e-Sfinge ou para confirmação dos existentes no sistema.

§ 3º As informações prestadas pelo Sistema e-Sfinge poderão ser confrontadas, para fins de emissão de certidão, com os dados obtidos em procedimento de auditoria, inspeção ou por meio de diligência junto à respectiva unidade gestora.

§ 4º A autoridade que prestar informações incorretas ou declarações falsas estará sujeita às sanções previstas em lei, sendo o fato comunicado ao

Ministério Público Estadual e ao Banco Central do Brasil para adoção das providências cabíveis.

Art. 3º A certidão emitida por meio eletrônico atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.

Art. 4º As certidões emitidas pelo Tribunal poderão registrar ressalvas referentes às constatações relativas aos aspectos de controle nelas certificados.

Art. 5º A certidão de que trata esta Decisão Normativa será requerida pelo órgão de controle interno, por meio do Sistema e-Sfinge, no *site* do Tribunal na *Internet*, no endereço eletrônico www.tce.sc.gov.br.

§ 1º A retirada da certidão será feita pelo servidor responsável pelo Órgão de Controle Interno, por meio do Sistema e-Sfinge, no *site* do Tribunal na *Internet*.

§ 2º A autenticidade da certidão emitida poderá ser confirmada no *site* do Tribunal da *Internet*.

Art. 6º A certidão emitida nos termos desta Instrução Normativa terá validade até o prazo nela fixado.

Art. 7º A certidão será cancelada:

I - quando houver solicitação de retorno de competência no tocante às informações do Sistema e-Sfinge para qualquer Unidade Gestora do Município;

II - nos casos de constatação de divergências entre as informações prestadas pelo Município por meio do Sistema e-Sfinge e as informações obtidas em auditoria, inspeção ou por meio de diligência, que possam modificar o teor da certidão emitida pelo Tribunal de Contas.

Art. 8º A certidão se destina aos fins nela especificados, não constituindo prova em favor dos interessados nos respectivos processos de Prestação de Contas

ou Tomada de Contas, nem prejulgamento de atos ou fatos de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas.

Art. 9º O Tribunal de Contas emitirá os alertas quando constatadas as situações previstas no § 1º do art. 59 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 10. Os alertas serão emitidos depois da confirmação da remessa dos dados referentes ao Sistema e-Sfinge, conforme dispõe a [Instrução Normativa n. TC.04/2004](#), alterada pela [Instrução Normativa n. TC.01/2005](#).

§ 1º Os relatórios de alerta e a respectiva notificação de alerta serão emitidos por meio do Sistema e-Sfinge e recebidos pelo responsável pelo órgão de controle interno, que dará ciência formal aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme o caso.

§ 2º O alerta emitido será publicado no veículo oficial de publicação dos atos do Tribunal.

§ 3º O Tribunal comunicará sobre a ausência de alerta quando não houver motivo para sua emissão para o período examinado.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2007.

José Carlos Pacheco

PRESIDENTE

Luiz Roberto Herbst

RELATOR

Wilson Rogério Wan-Dall



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Salomão Ribas Junior

Otávio Gilson dos Santos

César Filomeno Fontes

Sabrina Nunes locken
(art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

FUI PRESENTE: Mauro André Flores Pedrozo
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

Este texto não substitui o publicado no DOE de 12.12.2007